

PROC. TRT/SP N.º 00433200204602001-OE

AGRAVO REGIMENTAL

Agravante: **ARLINDO ALVES DOS SANTOS**

Agravado : **R. DESPACHO DA LAVRA DO EXMº SR. JUIZ VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Adoto o relatório elaborado pelo MM. Juiz sorteado, nos seguintes termos:

"ARLINDO ALVES DOS SANTOS opõe o presente agravo regimental contra ato do Exmº Sr. Vice-Presidente Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no exercício da Presidência.

Síntese dos fatos: insurge-se o agravante contra despacho proferido às fls. 18, que, diante da impossibilidade de o agravo de instrumento processar-se nos autos principais, determinou seu processamento no estado em que se encontra.

Aduz que, apesar da revogação dos parágrafos 1º, 2º do inciso II da Instrução Normativa 16 do C. TST, requereu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, pois nenhum dos motivos que levaram à revogação da Instrução ocorrem no presente caso, bem como por ser beneficiário dos benefícios da Justiça Gratuita, a determinação violará seus direitos constitucionais.

Requer assim, a revogação da determinação de fls. 18, ou traslado das peças necessárias ao agravo de instrumento, por ser detentor dos benefícios da Justiça Gratuita."

Divirjo, entretanto, *quanto à fundamentação* adotada.

E assim ocorre porque, no tocante aos processos **em grau de recurso ordinário, ou seja, aqueles**

em curso perante as Varas do Trabalho, ou, ainda, neste E. Tribunal Regional, não encontro razão ou motivo suficiente para que seja aplicado o disposto na Instrução Normativa 16 do C. TST.

Com efeito. Se a reclamação foi julgada improcedente e se os autos principais permanecerão na prateleira da d. Vara do Trabalho, sem qualquer outra finalidade, não encontro qualquer fundamento para se exigir, do trabalhador, que extraia cópia reprográficas para o processamento do agravo de instrumento apresentado contra r. despacho do MM. Juiz Titular que indeferiu recurso ordinário.

Note-se que não há qualquer interesse, material ou jurídico, da parte contrária, vencedora no pleito, em apresentar, nos autos principais, qualquer requerimento ou qualquer pedido de providência.

Os princípios de economia, celeridade e razoabilidade que regem o processo do trabalho indicam que, perante a Vara do Trabalho ou perante o Tribunal Regional do Trabalho, o agravo de instrumento pode ser processado nos autos principais.

No caso, entretanto, a matéria diz respeito a recurso que deverá ser examinado pela E. Instância Superior, ou seja, o C. Tribunal Superior do Trabalho.

Em tal hipótese, é inegável e inafastável que o r. despacho ora combatido pelo Agravante afeiçoa-se, integralmente, ao Ato GDGCJ.GP nº 162, de 28 de abril de 2003, que revogou os §§ 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa nº 6.

As razões que levaram o C. Tribunal Superior do Trabalho a revogar a norma anterior, quanto aos recursos perante aquela E. Instância Maior, são diversas daquelas que dizem respeito aos recursos e processos de competência deste E. Regional.

Portanto, em se tratando de Recurso de Revista e de Agravo de Instrumento, apresentado contra r. despacho da D. Presidência que indeferiu o processamento do mesmo, o r. despacho atacado, de fl. 18 destes autos, subsiste integralmente.

Esta, MM. Juíza Presidente, a divergência

que, respeitosamente, apresento a este C. Órgão Julgador.

Assim, também concluo pela **improcedência do agravo regimental e pela manutenção do r. despacho ora combatido.**

JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO